



Número: **5000198-67.2019.4.03.6142**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Lins**

Última distribuição : **13/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Concessão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
(AUTOR)		HENRIQUE FERNANDEZ NETO (ADVOGADO) MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ (ADVOGADO) (CURADOR)	
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28894 043	29/02/2020 02:09	Sentença	Sentença



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: _____ CURADOR: _____

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914, MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ SP145646,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

_____, representada por sua genitora e curadora provisória, _____, ajuizou ação contra a **UNIÃO FEDERAL** pleiteando a condenação dela ao pagamento do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu avô, _____.

Alega a autora, em síntese, que sempre viveu sob os cuidados e expensas do avô, servidor público federal aposentado, falecido em **20/07/2018**.

Sustenta que por ser portadora de retardo mental moderado, foi interditada judicialmente e seu avô foi nomeado como seu curador.

Aduz que, em razão da curatela e da dependência econômica, ingressou com pedido de pensão por morte após o óbito do avô, tendo sido o benefício negado por suposta falta da qualidade de dependente.

Inconformada, a autora assevera preencher os requisitos legais e requer a procedência dos pedidos formulados (ID 15232051).

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Intimada, a autora anexou aos autos cópias do requerimento do benefício e do indeferimento administrativo (ID 16264386 e 16628202).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 16648327).

Citada, a União apresentou contestação (ID 19272259), pugnando pela improcedência dos pedidos.

Foram produzidas prova oral e documental.

As partes apresentaram alegações finais (ID 25364667 e 25722579).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação pela improcedência da demanda (doc ID 26142848).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade ante a comprovação dos requisitos legais. Anote-se.

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE

Já se viu, a parte autora pretende a concessão de pensão por morte na condição de curatelada de _____, **servidor público federal aposentado**, conforme documento de fl. 6 do ID 15236661.

A pensão por morte está prevista no artigo 215 do Estatuto do Servidor Público Federal, Lei nº 8.112/90, que assim dispõe:



“Art. 215. Por morte do servidor, os seus dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão por morte, observados os limites estabelecidos no inciso XI do **caput** do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.”

Já o artigo 217 do Estatuto do Servidor arrola os dependentes, conforme segue:

“Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

d) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

e) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

d) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) seja inválido; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) (Vide Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)

d) **tenha deficiência intelectual ou mental;** (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)



§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do **caput** exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do **caput** exclui o beneficiário referido no inciso VI. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º **O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento.** (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Deste modo dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: **a-)** óbito de servidor público federal (ativo ou inativo); **b-)** condição de dependente no momento da morte.

A **redação original do artigo 217 previa no inciso II, alínea “d”** (norma revogada pela MP 664/2014, posteriormente convertida na Lei 13.135/15), como beneficiária de pensão: **“a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez”**.

Destaco a vigência da MP 664/2014, que se iniciou em **01/03/2015**, para os dispositivos relativos ao benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 5º, III, desse diploma legal. A medida provisória em questão foi convertida na Lei 13.135/2015, após alterações, tendo esta lei disposto que **“os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei”**. Ou seja, estabeleceu a retroatividade da Lei 13.135/2015 no que concerne aos fatos submetidos à MP 664/2014.

Em resumo, conclui-se que, por expressa disposição legal, para **os óbitos ocorridos entre 01/03/2015 e 16/06/2015** (data imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei 11.135/15), **aplica-se o disposto na nova legislação**, restando sem aplicabilidade os dispositivos da MP 664/2014 não incorporados na Lei 11.135/2015. **Obviamente, para aqueles óbitos posteriores a 16/06/2015, aplica-se igualmente a Lei 11.135/15.**

Cumprindo ainda mencionar que, no tocante à data de início do benefício de pensão por morte, houve expressiva alteração do artigo 219 do Estatuto do Servidor Público Federal, pela Lei 13.846/2019.

A redação original do artigo 219 previa a possibilidade de requerimento do benefício **“a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos”**. O parágrafo único previa que **“Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida”**.

Com o advento da Medida Provisória nº 871 de 2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.486/19, o artigo 219 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 219. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta dias) após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I do **caput** deste artigo; ou (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

III- da decisão judicial, na hipótese de morte presumida. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)



§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 3º Nas ações em que for parte o ente público responsável pela concessão da pensão por morte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 2º ou § 3º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 5º Em qualquer hipótese, fica assegurada ao órgão concessor da pensão por morte a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Convém ressaltar que **a nova disposição do artigo 219 da Lei 8.112/90 passou a vigor em 18/01/2019**, conforme artigo 34 da MP 871 de 2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.846/2019, de sorte que **aplicável aos óbitos ocorridos após esta data**, segundo o princípio "tempus regit actum".

Estabelecidos os parâmetros normativos que regem o benefício em questão, passo ao exame do caso concreto.

DO CASO CONCRETO.

a-) Óbito.

A Certidão de óbito anexada aos autos permite concluir que _____, servidor público aposentado, faleceu em **20/07/2018** (ID15236663).

b-) Condição de dependente no momento da morte.

A autora pretende obter o benefício de pensão por morte com fundamento na alegação de que seria **curatelada** pelo servidor falecido. **Está provada a curatela** conforme ID 15236657.

Também está provado que a autora possui deficiência (retardo mental moderado) em medida que lhe reduz a capacidade civil, demandando a constante supervisão de um responsável legal (ID 15236657).



Resta, contudo, verificar se a condição de curatelada da parte autora admite enquadramento sob a condição de dependente no âmbito do Estatuto do Servidor Público Federal, bem como se havia dependência econômica efetiva.

Pois bem.

Nos termos do artigo 1.728 do Código Civil, tutela é instituto jurídico que visa a proteção do menor cujos pais faleceram, são julgados ausentes ou decaíram do poder familiar.

A curatela, por sua vez, é instituto de proteção como a tutela, destinado, contudo, a pessoas maiores de idade. O artigo 1.767 do Código Civil prevê que a curatela é destinada: "aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (...) III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico (...) V - os pródigos."

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015, trouxe mudanças em relação ao instituto da incapacidade de sorte que, atualmente, as pessoas que possuem transtorno mental de qualquer natureza não são consideradas automaticamente incapazes, sendo necessária prova de que, por causa transitória ou permanente, não podem exprimir sua vontade, quando então são submetidas à curatela.

Necessário ressaltar, ainda, que à curatela são aplicáveis as regras da tutela **no que couber** (artigo 1774 do Código Civil).

Já se viu, a **redação do artigo 217 previa no inciso II, alínea "d"**, dispositivo revogado pela MP 664/2014 (posteriormente convertida na Lei 13.135/15), como beneficiária de pensão: "**a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez**".

Interpretação teleológica do sistema normativo não permite distinguir entre a situação jurídica do maior inválido sob curatela de um servidor público federal, e aquela do menor sob tutela, esse último mantido no rol de dependentes pela lei (§ 3º do artigo 217 do Estatuto do Servidor Público), equiparado a filho.

Ainda que o Legislador tenha sido categórico na supressão da condição da pessoa designada, maior e inválida, dependente econômica do servidor público federal, **entendo que tal medida revela-se inconstitucional por violação do princípio da isonomia e daqueles que asseguram a dignidade da pessoa humana.** A escolha do Legislador ordinário viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade de modo a autorizar que órgão do Poder Judiciário submeta a contraste de constitucionalidade tal alteração legislativa por violação aos princípios constitucionais mencionados.

Pois bem. **Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade impõem ao Poder Legislativo a emissão de normas que obedeçam não somente ao devido processo legal formal (segundo o procedimento legislativo previsto na Constituição Federal), mas que também observem o devido processo legal sob o prisma substantivo (a norma seja dotada de conteúdo razoável e proporcional à luz dos valores estabelecidos na Constituição Federal) em sua atividade legiferante.**

A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade pelo Poder Judiciário deve ser marcada por prudente avaliação, cabendo aplicá-los para arredar a incidência de lei apenas em situações **extremas**. E, sabidamente, o princípio da legalidade não impede o Judiciário de avaliar a constitucionalidade dos atos normativos expedidos pelos demais Poderes constituídos, exatamente para assegurar a supremacia formal do Texto Constitucional. **Trata-se de pura e simples decorrência do princípio fundamental que assegura a tripartição de poderes (artigo 2º da CF/88) e o consequente sistema de freios e contrapesos.**

É o caso de submeter a contraste de constitucionalidade a opção legislativa. Considerada a natureza jurídica dos institutos da curatela e da tutela não se mostra razoável a distinção construída pelo Legislador ordinário, conferindo tratamento previdenciário distinto àqueles que se encontram em situações jurídicas que, se não são exatamente as mesmas, **são significativamente assemelhadas, a ponto de impedir a adoção do fator de discriminação eleito pelo legislador.**

Tanto na tutela como na curatela há uma pessoa que necessita da proteção, incapaz, irrelevante se maior ou menor. E isso me parece o bastante, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF/88), para que ambos façam jus à condição de dependente previdenciário, desde que, por óbvio, comprovada a dependência econômica em relação ao "de cujus", conforme determina a lei.



Deve-se ter em mente a *ratio* que inspirou o Legislador ao promover a alteração normativa analisada: reduzir o número de benefícios concedidos em virtude da indevida e abusiva indicação de parentes (geralmente avós) como supostos mantenedores de pessoas inválidas, apenas para garantir pagamentos às custas do Erário Público.

Contudo, a prova produzida revela que, no caso concreto, o falecido era responsável efetivo pela subsistência da parte autora, desde longa data. Cito, por exemplo, declaração de ajuste de imposto de renda-pessoa física, do ano de 2005, que indica a autora como dependente do falecido (ID 20186256). Foram ainda anexados outros elementos de prova, reveladores de dependência econômica substancial, ainda que não exclusiva, durante período significativo de tempo: declaração de IRPF do falecido no ano-base de 2017 (ID 15236656), comprovantes de pagamentos de despesas com plano de saúde (ID. 20186262), plano funerário familiar (ID 20186251), bem como, a inclusão da autora como dependente em clube esportivo localizado nesta cidade, dentre outros.

Também a informante ouvida pelo Juízo apresentou narrativa que vai ao encontro dos elementos materiais de prova supramencionados, destacando o papel que o falecido desempenhava não só como provedor da parte autora, mas também como figura paterna.

Portanto, não estamos diante de um comportamento abusivo de direito, nem de uma tentativa de fraude.

Deste modo declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da norma que revoga o artigo 217, inciso II, alínea “d”, do artigo 217 da Lei 8.112/90, contida na Lei 13.135/15 (artigo 3º), porque violadora dos artigos 1º, III, e 5º, “caput”, da Constituição da República, e, por consequência, reconheço a condição de dependente previdenciário ao **incapaz sob curatela de servidor público federal**, no âmbito da Lei 8.112/90, **enquanto durar a invalidez e desde que demonstrada a dependência econômica.**

Em assim sendo, reconhecida a existência da curatela, a condição de servidor público federal do falecido e a dependência econômica, medida de rigor o acolhimento das pretensões formuladas na exordial.

Ademais, a União Federal não apresentou elementos concretos que indicassem a inexistência de dependência econômica da parte autora em relação ao falecido. Aplicação do artigo 373, II, do CPC.

DOS VALORES ATRASADOS.

No caso em tela a parte autora faz jus aos valores em atraso **desde a data do óbito**, considerando que o óbito ocorreu em 20/07/2018, de sorte que aplicável a redação original do artigo 219 da Lei 8.112/90.

Ante as conclusões acima, avalio a possibilidade de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional ora prestada em relação ao pedido de concessão do benefício previdenciário (obrigação de fazer).

DA TUTELA DE URGÊNCIA.

A tutela de urgência deve ser outorgada, pois preenchidos os pressupostos e requisitos exigidos pela combinação dos artigos 300 e 536, ambos do Código de Processo Civil, que permitem ao magistrado inclusive agir de ofício em casos dessa natureza. Nesse sentido: TRF3 – APELREE 1345314/SP – 8º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante – Data da decisão: 11/05/09 - Publicada no DJU de 09/06/09; TRF3 – AC 940396/SP – 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho – Data da decisão: 06/04/09 -

Publicada no DJU de 13/05/09 e TRF3 – AC 1308469/MS – 9º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos – Data da decisão: 02/02/09 - Publicada no DJU de 04/03/09.

A fundamentação expendida no decorrer desta decisão, após cognição exauriente, já é mais do que suficiente para atender ao pressuposto relativo à probabilidade do direito (artigo 300, “caput”, do CPC), motivo pelo qual deixo de tecer maiores considerações a esse respeito.



Em relação ao requisito alternativo para a concessão da tutela de urgência (“perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”), entendo que, “in casu”, resta configurado o “perigo de dano”, eis que a própria natureza alimentar do benefício previdenciário autoriza concluir que o jurisdicionado experimentará inegável dano em sua esfera jurídica, caso não desfrute dele imediatamente.

É que a concepção do sistema de seguridade, implantado para atender àqueles cidadãos que se encontram em uma situação – ainda que potencial - identificada como de “risco social”, firma o pressuposto de que a pessoa que faz jus ao benefício previdenciário não pode tardar a recebê-lo.

O próprio teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal serve de pano de fundo para esse entendimento, quando abre as portas para a tutela antecipada em benefício previdenciário.

Discorrendo sobre a tutela antecipada na seara previdenciária, trago à colação os ensinamentos do magistrado federal e professor, José Antonio Savaris: “(...) Se o benefício é de natureza alimentar e de caráter urgente, as tutelas de urgência, perderão sua aura de excepcionalidade no processo previdenciário. Excepcional deverá ser não atender o requerimento do carente que comprova inequivocamente fazer jus à prestação da Seguridade Social. Nem a irreversibilidade fática do provimento de urgência nem a impossibilidade de prestar caução idônea pelo autor da demanda podem inibir a concretização de uma jurisdição voltada para o direito constitucional a uma ordem jurídica justa (...)” (Savaris, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. Curitiba: Juruá, 2009, p. 294).

Por seu turno, pontuo que a condição determinada no § 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil – reversibilidade do provimento jurisdicional – também se configura na hipótese, considerada a expressão pecuniária do benefício.

E ainda que assim não fosse, o princípio da proporcionalidade (devido processo legal substantivo) impõe que em situações como essa, a eventual irreversibilidade do provimento judicial não seja um obstáculo capaz de impedir o jurisdicionado de perceber o benefício. Nesse sentido, confira-se julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja lavra coube ao eminente Desembargador Federal André Nekatschalow:

“PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. RENDA MENSAL PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DANO IRREPARÁVEL.

(...)

4-A irreversibilidade da tutela antecipada, em virtude da irrepitibilidade das prestações de caráter alimentar, não obvia sua concessão. A distribuição do ônus que o processo em si mesmo consubstancia não deve ser feita invariavelmente em detrimento do autor. O Estado dispõe de mecanismos para mitigar os males e os sacrifícios que o processo enseja, dentre os quais a própria antecipação da tutela. Logo, a distribuição deve considerar a proporcionalidade do risco de dano pela situação irreversível, que afeta mais severamente o hipossuficiente.

5-Recurso desprovido.”

(TRF3– AG 67944/SP – 1º Turma – Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Julgado em 18/02/02 – Publicado no DJU de 08/05/02).

Com amparo em tais raciocínios, **concedo a tutela de urgência**, determinando que a União Federal implante o benefício em questão, observado o prazo do § 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91, por analogia.

<#Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a-) **Acolho** o pedido formulado por _____ (incapaz) em face da **UNIÃO FEDERAL**, condenando-a em obrigação de fazer consistente na **implantação de pensão por morte estatutária**, desde 20/07/2018 (data do óbito do servidor), resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

b-) **Acolho** o pedido formulado por _____ (incapaz) em face da **UNIÃO**



FEDERAL, condenando-a em obrigação consistente no **pagamento dos valores em atraso relativos à pensão supramencionada**, desde a data do óbito do servidor até o instante da implantação administrativa do benefício, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Os juros de mora incidentes são aqueles aplicáveis à poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E, conforme Tema 810 de Repercussão Geral examinado pelo c. STF, haja vista que se trata de crédito de natureza não-tributária.

Fica assegurado à União Federal o direito de promover a compensação com eventuais valores pagos administrativamente à autora.

Oficie-se a União Federal para cumprimento da tutela de urgência concedida nestes autos.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte autora, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor da condenação, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC (demanda de relativa complexidade fática e jurídica).

Feito submetido a reexame necessário, considerada a sua iliquidez.

Oficie-se ao Juízo estadual responsável pelo procedimento de curatela da parte autora, cientificando-o do teor desta sentença para a adoção das providências cabíveis, inclusive no que concerne à prestação de contas.

Int.

